

Despacho (extracto) n.º 3068/2004 (2.ª série). — Por meu despacho de 29 de Janeiro de 2004:

Cristina Maria Costa Blanchet Prazeres Ferreira, técnica profissional de 1.ª classe do quadro de pessoal do Instituto do Consumidor — nomeada definitivamente, após aprovação em concurso, na categoria de técnico profissional principal da carreira de técnico profissional do quadro de pessoal do mesmo Instituto, considerando-se exonerada do anterior lugar à data da aceitação do lugar na nova categoria. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

29 de Janeiro de 2004. — A Vice-Presidente, *Maria de Lurdes Rebelo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho conjunto n.º 78/2004. — Nos termos dos artigos 3.º e 18.º n.ºs 1, alínea a), 6 e 7, da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e ao abrigo do artigo 16.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, é nomeado director-geral dos Registos e do Notariado, em comissão de serviço, o licenciado António Luís Pereira Figueiredo, conservador dos Registos Civil e Predial da Lousã, destacado na Conservatória dos Registos Comercial e de Automóveis de Coimbra, possuidor de reconhecida aptidão e de experiência profissional adequada ao exercício das referidas funções. A presente nomeação produz efeitos a partir desta data. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Curriculum vitae

Formação académica — licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no ano 1981.

Actividade profissional — conservador dos Registos Civil e Predial da Lousã, destacado na Conservatória dos Registos Comercial e de Automóveis de Coimbra.

Experiência profissional:

Jurista no Serviço de Justiça do Quartel-General da Região Militar do Centro; Advogado, com inscrição na Ordem dos Advogados, Conselho Distrital de Coimbra; Adjunto do conservador nas Conservatórias do Registo Civil de Montemor-o-Velho, dos Registos Civil e Predial de Penacova, do Registo Predial de Soure e do Registo Predial de Coimbra;

Notário e conservador dos Registos Civil e Predial de Fronteira; Chefe de divisão dos Serviços Administrativos e Financeiros e notário privativo da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital; Conservador dos Registos Civil e Predial de Oliveira do Hospital; Conservador destacado na Conservatória do Registo Predial de Leiria.

Comunicações, seminários, colóquios e conferências:

- «Reforma da acção executiva», promovida pela Ordem dos Advogados, Conselho Distrital de Coimbra;
- «Curso de preparação para o ingresso nas profissões jurídicas», promovido pelo Instituto Superior de Bissaya Barreto;
- «Papel do notário na prevenção de litígios e defesa dos direitos dos consumidores», promovida pela Associação Portuguesa de Notários;
- «Processo de justificação previsto nos Códigos dos Registos Predial e Comercial», promovida pela Câmara de Solicitadores, Delegação de Coimbra;

Formador em:

- Registo comercial, no âmbito do curso para oficiais do registo e notariado promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e Notariado;
- Registos predial e comercial, no âmbito do curso de formação para ingresso na carreira de segundo-ajudante promovido pela Associação Sindical dos Oficiais dos Registos e do Notariado;
- Contratos, registo e notariado, no âmbito do estágio de formação para o exercício de advocacia na Ordem dos Advogados, Conselho Distrital de Coimbra.

19 de Janeiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Despacho conjunto n.º 79/2004. — Nos termos dos artigos 3.º e 18.º n.ºs 1, alínea a), 6 e 7, da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, é nomeada directora do Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça, em comissão de serviço, a Prof.ª Doutora Mariana Machado França Gouveia Sande Nogueira, possuidora de

reconhecida aptidão e de experiência profissional adequada ao exercício das referidas funções, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Nota curricular de Mariana França Gouveia

Nasceu em Lisboa, em 1974.

Licenciou-se em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 1997, com a classificação final de 16 valores. Doutorou-se em Direito, na especialidade de Direito Processual Civil, na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, em Outubro de 2003, com uma dissertação intitulada «A causa de pedir na acção declarativa».

Recebeu, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1999 e no âmbito do seu programa de doutoramento, uma bolsa de doutoramento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Foi assistente estagiária da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, nos anos lectivos de 1997-1998 e 1998-1999, tendo leccionado a disciplina de Direito Comercial.

É desde Outubro de 2003 professora auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, leccionando, no ano lectivo de 2003-2004, as disciplinas de Direitos Reais, Direito do Consumo e Direito Processual Civil I.

Fez o estágio de advocacia na sociedade de advogados Soares Machado, Andrade Ramos, Athayde de Tavares & Associados entre Setembro de 1997 e Maio de 1999.

Foi assessora jurídica da Unidade de Mediação e Acompanhamento de Conflitos de Consumo, fundada pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e pelo Instituto do Consumidor, de Julho 2001 a Junho de 2003.

Foi assessora da Ministra da Justiça entre Maio e Outubro de 2002. É consultora do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça desde Novembro de 2002.

Publicações:

- «A eficácia negocial da publicidade a imóveis», in *Scientia Iuridica*, t. XLIX, 2000, n.ºs 283/5, Braga;
- «Transmissão da propriedade de coisas móveis e contrato de compra e venda», trabalho elaborado com Assunção Cristas, in *Transmissão da Propriedade e Contrato*, Coimbra, Almedina, 2001;
- «Penhora e alienação de bens móveis na reforma da acção executiva», in *Themis*, revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, n.º 7, Lisboa, 2003;
- «A penhora de imóveis e a reforma da acção executiva», in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 4, 2003, Coimbra.

19 de Janeiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*. — A Ministra da Justiça, *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho n.º 3069/2004 (2.ª série). — Nos termos do disposto nos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, dou por findo o destacamento, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004, do licenciado Alexandre Bernardo Macedo Lopes Simões, técnico de administração tributária-adjunto do quadro da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), feito a coberto do despacho n.º 12 157/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 26 de Junho de 2003.

Manifesto-lhe, neste acto, o meu público louvor pela sua competência técnica, lealdade e dedicação como exerceu as relevantes tarefas levadas a cabo no meu Gabinete.

2 de Janeiro de 2004. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

Direcção-Geral dos Impostos

Declaração n.º 27/2004 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 109.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, publicam-se os modelos, aprovados pelo despacho n.º 2694/2003-XV, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 10 de Novembro, dos seguintes impressos:

- Declaração periódica de rendimentos modelo 22;
- Instruções.

13 de Janeiro de 2004. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *António Luís Esteves Gil*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 Direcção-Geral do Fisco
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

01 PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO Exercício: 2004
02 ÁREA DA SEDE, DIRECÇÃO EFECTIVA OU ESTAB. ESTÁVEL
 Serviço de Finanças: 1. Código: 2. N.º de identificação fiscal (NIFC):

03 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
 Nome: 1. N.º de identificação fiscal (NIFC): 2.
 Tipo de sujeito passivo: 3.
 Regimes de tributação dos rendimentos: 4.

04 CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO
 Tipo de declaração: 1. Resultado da declaração: 2. Resultado da liquidação: 3.
 Declarações especiais: 4. Anexos: 5.

05 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO TOC
 NIF do representante legal: 1. NIF do Técnico Oficial de Contas: 2.
 Assinatura do Técnico Oficial de Contas: 3. Aposição da Vinheta do TOC: 4.

06 PARA USO DOS SERVIÇOS
 Data de recepção: 1. Carimbo da entidade receptora: 2. Tratamento informático: 3.

Modelo n.º 1851 (Revisto em 19/06/2003) PREÇO: € 0,54

09 APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

(transporte do Q. 07)	Cód	Regime geral	Cód	Com redução de taxa	Cód	Com isenção	Cód	Regime ampliado
1 PREJUÍZO FISCAL	311		312		323			400
2 LUCRO TRIBUTÁVEL	302		313		324			400
Regime Especial dos Beneficiários dos Grupos de Sociedade Resposta Fiscal (Lei n.º 49/99, art. 4.º)	300		314		325			401
EXERCÍCIO N.º 1	303		315		326			402
EXERCÍCIO N.º 2	304		316		327			403
EXERCÍCIO N.º 3	305		317		328			404
EXERCÍCIO N.º 4	306		318		329			405
EXERCÍCIO N.º 5	307		319		330			406
EXERCÍCIO N.º 6	308		320		331			407
EXERCÍCIO N.º 7	309		321		332			408
3 DEDUÇÕES	322		322		333			409
Benefícios fiscais	310		323		334			408
4 MATÉRIA COLECTÁVEL	311		324		335			409
Acrescido a matéria colectável (lucro consolidado)			315					
5 MATÉRIA COLECTÁVEL TOTAL (311 + 322 + 345 ou 409)								346

10 CÁLCULO DO IMPOSTO

Imposto à taxa normal (311 + 345) x taxa	347	
Imposto à taxa reduzida (322 ou 409 x taxa)	348	
Imposto à taxa da Região Autónoma dos Açores (Código 11 do Quadro 07 da Annex A)	349	
Imposto à taxa da Região Autónoma da Madeira (Código 13 do Quadro 07 da Annex A)	350	
COLECTA (347 + 349 + 350 + 370)		051
DEDUÇÕES		
Dedução económica (art. 84.º)	352	
Tributação internacional (art. 85.º)	353	
Contribuição autárquica (art. 56.º)	354	
Benefícios fiscais	355	
Pagamento especial por conta (art. 87.º)	356	
TOTAL DAS DEDUÇÕES (352 + 353 + 354 + 355 + 356)		057
IRC LIQUIDADO (351 - 357) x 0		358
Retenções na fonte		
Pagamentos por conta (art. 91.º)	359	
IRC A PAGAR (358 - 359 - 360) x 0		361
IRC A RECUPERAR (358 - 359 - 360) x 0		362
IRC de exercícios anteriores		
Derrama	363	
Tributações autónomas	364	
Juros compensatórios	365	
Juros de mora	366	
TOTAL A PAGAR (361 ou 362) + 363 + 364 + 365 + 366		367
TOTAL A RECUPERAR [(362) + 363 + 364 + 365 + 366] x 0		368

11 OUTRAS INFORMAÇÕES

ENCARGOS COM VIATURAS (n.º 3 do art. 81.º)	412		TOTAL DE PROJEITOS DO EXERCÍCIO	410
ENCARGOS COM VIATURAS (n.º 4 do art. 81.º)	413		VOLUME DE NEGÓCIOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	411
DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO (n.º 7 do art. 81.º)	414			

12 RETENÇÕES NA FONTE

N.º de identificação fiscal (NIFC)	1	N.º de identificação fiscal (NIFC)	3	N.º de identificação fiscal (NIFC)	5
N.º de identificação fiscal (NIFC)	2	N.º de identificação fiscal (NIFC)	4	N.º de identificação fiscal (NIFC)	6

07 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO	201
Mais-valias patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º)	202
Mais-valias patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º)	203
SOMA (campos 201 + 202 - 203)	204
Matéria colectável (lucro tributável) imputado por sociedades transparentes, ACE's ou AIE's (art. 6.º)	205
Premios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4)	206
Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 33.º, n.º 1)	207
Provisões não ordinárias ou para além dos limites legais (art. 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º)	208
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 40.º)	209
Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecanato - Dec. Lei n.º 74/99, de 16-3)	210
IRC e outros impostos incidentes directa ou indirectamente sobre lucros (art. 42.º, n.º 1, alínea a))	211
Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções (art. 42.º, n.º 1, alínea d))	212
Indemnizações por eventos seguráveis (art. 42.º, n.º 1, alínea e))	213
Despesas de carácter confidencial (art. 42.º, n.º 1, alínea g))	214
Menos-valias contabilísticas	215
Mais-valias fiscais (art. 43.º)	216
Correcções nos casos de omissão de imposto (art. 52.º, n.º 1)	217
40% do aumento das reavaliações resultantes da reavaliação do imobilizado corpóreo	218
Impendências devidas pelo aluguer de afluas sem contrato (art. 42.º, n.º 1, alínea h))	219
Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art. 18.º, n.º 7)	220
20% das despesas com a.d.us de custo e de compensação por a.d.usação em virtude própria do trabalhador (art. 42.º, n.º 1, alínea i))	221
Correcções relativas a exercícios anteriores	222
Correcções relativas a preços de transferência (art. 55.º, n.º 8)	223
Pagamentos a entidades não residentes sujeitos a um regime fiscal privilegiado (art. 59.º, n.º 1)	224
Imputação de lucros de soc.edades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art. 60.º)	225
Substituição (art. 6.º, n.º 1)	226
Juros de supramentos (art. 42.º, n.º 1, alínea j))	227
Despesas com combustíveis (art. 42.º, n.º 1, alínea l))	228
SOMA (campos 204 a 225)	229
Prejuízo fiscal imputado por ACE's ou AIE's (art. 6.º)	230
Redução de provisões tributadas	231
Menos-valias fiscais (art. 43.º)	232
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso de estimativa para impostos	233
Rendimentos nos termos do artigo 46.º	234
Actualização de encargos ou expropriações avulsivas (art. 18.º, n.º 6)	235
Benefícios fiscais	236
Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial (art. 18.º, n.º 7)	237
40% das realizações de utilidade social (art. 40.º, n.º 5)	238
SOMA (campos 227 a 237)	239
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 238 > 229)	240
LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 229 > 238) (transporte para o Anexo 302, 313 e/ou 324 do Quadro 09)	241

08 REGIMES DE TAXA

REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA	ABRANGIDA COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO
Sociedades de gestão e investimento mobiliário (art. 61.º do EBF)	241	25%
Estabelecimentos de ensino particular (art. 34.º do EBF)	242	20%
Juros de depósitos e outros rend. de caixas (CUR) (art. 49.º do EBF) e Soc. de Agricultura de Grupo (art. 63.º do EBF)	243	20%
Microempresas (art. 45.º do L.º n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro) ad aplicáveis aos exercícios de 1999, 2000 e 2001	244	20%
Incentivos fiscais a actividades (Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro)	245	15% / 25%
Estatuto Fiscal Cooperativo (n.º 3 do art. 7.º da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)	246	20%
Entidades licenciadas na Zona Franca de Madeira (art. 34.º do EBF)	247	15%
REGIME GERAL	ABRANGIDA COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO
Região Autónoma dos Açores (Dec. Leg. Regional n.º 2/99A, de 20 de Janeiro)	248	
Região Autónoma da Madeira (Dec. Leg. Regional n.º 2/2001M, de 20 de Fevereiro)	249	27%

IRC
Instruções para o preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22
 (modelo em vigor a partir de Janeiro de 2004)

Indicação Geral:

- As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, originam liquidações erradas.
- A declaração deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:
 - entidades residentes, quer exercem ou não, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 109.º do CIRC;
 - entidades não residentes com estabelecimento estável em território português;
 - entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a entidade estável aí situada, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.
- Quando a declaração for entregue em suporte de papel, a apresentação pode ser feita em duplicado, o qual pode consistir numa fotocópia do original, sendo o mesmo devolvido ao apresentante com menção de recibos nos termos do n.º 2 do artigo 130.º do CIRC.
- Na declaração NÃO DEVEM SER INCLuíDOS OUTROS DOCUMENTOS, com excepção dos Anexos A (Derrama e Regiões Autónomas) e ou B (Regime Simplificado), quando for caso disso.
- Quando, nos termos legais, a declaração for APRESENTADA POR TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS (INTERNET), deverão também ser observadas as instruções emitidas para o efeito.
- Conforme previsto na Portaria n.º 1214/2001, de 23 de Outubro, é obrigatório o envio por transmissão electrónica de dados de todas as declarações cuja obrigatoriedade de entrega corra a partir de 2004/01/01, quando seja legalmente exigível a assinatura do Técnico Oficial de Contas.
- Os valores negativos devem ser sempre indicados com o respectivo sinal.
- Será recusada a declaração que não esteja completa ou devidamente preenchida e assinada pelo representante legal e Técnico Oficial de Contas, quando legalmente exigível, sem prejuízo das sanções estabelecidas pela falta da sua apresentação.
- A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6.º do respectivo Código, não se desobriga da apresentação da declaração específica de rendimentos. Existindo despesas e encargos sujeitos a tributação autónoma nos termos do artigo 81.º, deve a mesma ser qualificada no campo 365 do Quadro 10 da declaração modelo 22, competindo o correspondente pagamento à entidade sujeita ao regime de transparência fiscal.
- Os sujeitos passivos devem manter actualizada a morada e restantes elementos do cadastro, podendo proceder às necessárias alterações, através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111.º do CIRC.

Quadro 01 - Período de Tributação e Exercício:

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, coincide com o ano civil, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia, como, por exemplo, de 2002/01/01 a 2002/12/31.
- O período de tributação pode ser inferior a um ano nas situações previstas no n.º 4 do artigo 8.º do CIRC, devendo em qualquer destes casos ser assinalado o campo respectivo no Quadro 04.
- Podrá ainda ser superior a um ano, relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta (n.º 6 do artigo 8.º, n.º 1 do artigo 73.º do CIRC), devendo preencher-se este campo segundo o período a que respeitam os rendimentos.
- As entidades não residentes sem estabelecimento estável não deverão preencher o campo relativo ao período de tributação.
- No campo 2 deve ser assinalado o exercício a que respeitam os rendimentos.
- Os sujeitos passivos de IRC que, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, tenham adoptado ou estejam autorizados a praticar um período de tributação diferente do ano civil deverão inscrever o ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação.

Quadro 02 - Área da Sede, Direcção Efectiva ou Estabelecimento Estável:

- Escrever neste quadro o código de área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade.
- Se ao tratar de conselho de administração vários serviços de finanças, indicar também o respectivo número (exemplo: Lisboa - 2; Sítima - 4).
- No caso de o sujeito passivo ser um não residente sem estabelecimento estável, o Serviço de Finanças a indicar será o da área de residência, sede ou direcção efectiva do representante fiscal.

Quadro 03 - Identificação e Caracterização do Sujeito Passivo:

- Indicar a firma ou denominação de acordo com o constante do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, inscrevendo o respectivo número (NIFC) no campo 2.
- Deverá ser assinalado com X o tipo de sujeito passivo. Deverá estar assinalado apenas um tipo de sujeito passivo.
- Os sujeitos passivos indicarão o(s) regime(s) de tributação a que estão sujeitos.

- Tratando-se de entidades residentes que não exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, será assinalado o campo 5 - redução de taxa.
- Tratando-se de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal serão assinalados os campos 1 e 7, ou os campos 6 e 7, caso se trate de uma sociedade de profissionais, sujeita ao regime simplificado e enquadrada na transparência fiscal.
- Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de tributação de grupos de sociedades deverão assinalar em simultâneo os regimes 1 e 8, indicando no campo respectivo o NIPC da sociedade dominante.
- Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado que beneficiem de incentivos fiscais à interioridade deverão assinalar em simultâneo os regimes 5 e 8.

Quadro 04 - Características da Declaração:

- Deverá ser sempre indicado se se trata de primeira declaração do exercício ou de declaração de substituição.
- A declaração de substituição só pode ser apresentada nas condições estabelecidas no artigo 114.º do CIRC e deve ser preenchida na íntegra.
- Deverá ser sempre assinalado o campo correspondente ao resultado da declaração e, havendo imposto a pagar, será sempre indicado o campo 1, ainda que o sujeito passivo não tenha procedido ao seu pagamento.
- Ainda que não haja lugar a pagamento da autoliquidação por o seu montante ser inferior a € 24,34, deverá ser assinalado o campo 1 - com pagamento.
- Sendo assinalado o campo 3 - outro, não deverá ser preenchido o quadro 3 - resultado da liquidação.
- Os sujeitos passivos tributados pelo regime especial dos grupos de sociedades devem preencher o resultado da declaração em função do valor obtido no quadro de cálculo do imposto, ainda que se trate de declaração não liquidável.
- Os campos relativos ao resultado da liquidação são de preenchimento obrigatório, sendo assinalado o campo 1 em resposta à primeira pergunta e o imposto a liquidar tiver sido pago antes da entrega da declaração ou se vier a sê-lo posteriormente, dentro do prazo legal.
- Sendo solicitado reembolso por transferência bancária, o mesmo será efectuado para a conta cujo NIB conste do cadastro, podendo o sujeito passivo proceder à sua alteração ou inclusão, através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111.º do CIRC.
- Os campos relativos a declarações especiais são de preenchimento obrigatório somente nas situações ali previstas: declaração do grupo, declaração do período de liquidação, declaração do período de cessação, declaração com período especial de tributação ou declaração do exercício do início de tributação.
- Ainda que ocorra dissolução da sociedade, sem prejuízo da observância do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 73.º do CIRC, a declaração a apresentar deve reportar-se a todo o período de tributação, não devendo ser assinalado nenhum dos campos deste quadro.
- Ocorrendo cessação de actividade, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC, deverá ser assinalado o campo 3, indicando-se a respectiva data. Neste caso, a declaração do rendimento será apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º do mesmo Código.
- Os campos 4 e 5 serão assinalados sempre que o período de tributação não coincida com o ano civil, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC. Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º deve assinalar-se o campo 4 e nas declarações dos exercícios seguintes, de acordo com o período de tributação adoptado, assinalar sempre o campo 5.
- O campo 7 será assinalado quando se trate da primeira declaração apresentada pelo sujeito passivo após o início de actividade.
- No exercício do encerramento da liquidação, desde que o período de liquidação não ultrapasse três anos, poderão ser entregues duas declarações de rendimentos, sendo a primeira, obrigatória, referente ao período decorrido desde o início do exercício até à data em que esta se verificou (declaração do período de cessação) e respeitando a segunda declaração facultativa (declaração do período de liquidação), a todo o período de liquidação, isto é, desde a data da dissolução até à data da cessação.
- A declaração relativa ao período de liquidação tem por objectivo corrigir o lucro tributável declarado durante este período e que tem natureza provisória.
- Ocorrendo a dissolução e liquidação no mesmo exercício, será apresentada apenas uma declaração (do período de cessação), sem prejuízo de a determinação do lucro tributável do período anterior à dissolução dever ser autonomizada da determinação do lucro tributável correspondente ao período de liquidação, juntando esta demonstração ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do CIRC.

Quadro 05 - Identificação do Representante Legal e do TOC:

- É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do Representante Legal que assinar a declaração.
- Com excepção das entidades que não exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, quando não estejam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada, e das entidades não residentes sem estabelecimento estável, todos os restantes sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de rendimentos assinada por TOC.
- A falta de assinatura(s), a incorrecta indicação dos NIF e a não aposição da vinhetta do TOC constituem, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º do CIRC, fundamento para a recusa de recepção da declaração.
- Quando a declaração for remetida pelo correio, deverá ser acompanhada de cópia dos NIF indicados neste Quadro, bem como do NIPC da entidade.
- Quando a declaração for apresentada em suporte informático, devem ser observadas as instruções emitidas para o efeito, sob pena de serem as mesmas recusadas, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º, caso se mostrem desconformes com a regulamentação estabelecida.

Quadro 07 - Apuramento do Lucro Tributável:

- Este Quadro, a PREENCHER SOMENTE pelas entidades que exercem, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, QUANDO SUJEITAS AO REGIME GERAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL bem como pelas entidades não residentes com estabelecimento estável, destina-se ao apuramento do lucro tributável e corresponderá ao Resultado Líquido do Exercício, apurado na contabilidade (o qual é demonstrado na declaração anual, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC), eventualmente corrigido nos termos do CIRC e outras disposições legais aplicáveis.
- Este Quadro também não é preenchido no caso de declaração do grupo.
- Mesmo que não existam correcções para efeitos fiscais, deverão ser sempre preenchidos os campos 201, 204, 226, 238 e 239 ou 240.
- Sendo nulo o lucro tributável, deverá ser preenchido o campo 240 com o valor 0 (zero).
- Tratando-se de sujeitos passivos com mais de um regime de tributação de rendimentos, o apuramento do lucro tributável é feito globalmente, efectuando-se a respectiva discriminação por regimes de tributação, no Quadro 09, nos campos 301, 312 ou 323, no caso de prejuízos fiscais, ou nos campos 302, 313 ou 324, havendo lucro tributável.
- As linhas em branco podem ser utilizadas para evidenciar outras correcções para além das expressamente previstas no modelo. Neste caso, o sujeito passivo deverá juntar ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do CIRC uma nota explicativa.

Quadro 08 - Regimes de Taxa

- Este Quadro será preenchido exclusivamente por sujeitos passivos com rendimentos sujeitos a redução de taxa ou quando existam rendimentos que embora enquadrados no regime geral estejam numa das situações referidas nos campos 246 e 249.
- OS RENDIMENTOS IMPUTADOS ÀS REGIÕES AUTÓNOMAS, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de Fevereiro, são considerados rendimentos sujeitos ao regime geral.

Quadro 09 - Apuramento da Matéria Colectável:

- Este Quadro é de preenchimento OBRIGATÓRIO, mesmo nos casos em que o valor apurado não dá origem ao pagamento do imposto.
- Os prejuízos fiscais dedutíveis devem corresponder aos prejuízos fiscais verificados em cada um dos exercícios, liquidados no montante eventualmente já deduzido, nos termos do artigo 47.º do CIRC.
- Só podem ser deduzidos os prejuízos fiscais do exercício N-6, quando este corresponder ao exercício de 1996 ou posterior, ou seja, os campos 303, 314, 325 ou 401 só podem ser utilizados para declarações relativas ao exercício de 2002 ou posterior.
- Nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CIRC, a dedução de prejuízos para os sujeitos passivos do regime simplificado não poderá prejudicar o limite mínimo da matéria colectável, a que se refere o n.º 4 do artigo 53.º do CIRC.
- Os valores das deduções, a efectuar pela ordem indicada, devem ser inscritos somente até à concorrência do lucro tributável.
- A discriminação do(s) valor(es) dos Benefícios Fiscais indicados será feita na declaração anual a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC.
- Os valores da Matéria Colectável a inscrever nos campos 311, 322 e ou 333, consoante o caso, deverão ser sempre indicados, mesmo quando não dêem origem a imposto, devendo, neste caso, inscrever-se o valor 0 (zero).
- Havendo rendimento imputado às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, deve a correspondente colecta ser determinada no Quadro 07 do Anexo A, não devendo, por tal facto, ser autonomizados na coluna de redução de taxa deste Quadro.
- No caso de entidades residentes que não exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, apenas serão preenchidos os campos 332 e 348, mencionando-se, CASO EXISTA, a matéria colectável.
- O valor a inscrever no campo 345 corresponde ao acréscimo à matéria colectável exigido pelo ex-artigo 59.º-A do CIRC e por isso só deverá ser utilizado quando a declaração respeito a exercício anterior a 2001.
- Quando a declaração respeitar a declaração do grupo (exercícios do 2001 e posteriores) o lucro tributável a inscrever no campo 382 corresponde à diferença dos valores inscritos nos campos 380 e 381 e a respectiva matéria colectável obtém-se pela dedução a este valor de lucro tributável dos montantes constantes dos campos 309 e 310.

Quadro 10 - Cálculo do Imposto:

- O campo 347 será utilizado, quando exista matéria colectável sujeita ao regime geral (n.º 1 do artigo 80.º do CIRC). A taxa aplicável nos rendimentos obtidos em períodos de tributação cujo início ocorra a partir de 1 de Janeiro de 2002 é de 30 %.
- Os campos 348 e 349 destinam-se à aplicação de taxas reduzidas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 80.º do CIRC, no Estatuto dos Benefícios Fiscais ou em qualquer outro diploma legal sobre a matéria colectável apurada no Quadro 09 e sujeita a este regime e também para aplicação da taxa do regime simplificado.
- Note-se que sempre que sejam aplicadas taxas reduzidas, que não sejam as previstas no CIRC, deverá ser assinalado o campo respectivo no Quadro 08 - Regimes de redução de taxa.
- Sempre que existam RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, e como tal suscetíveis de beneficiarem da redução de taxa ali prevista, o cálculo da colecta será efectuado no Quadro 07 do Anexo A. Neste caso, será inscrito no campo 350 o valor da colecta da Região Autónoma dos Açores.
- O campo 370 será utilizado sempre que existam RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de Fevereiro.

- As deduções a inscrever nos campos 352 a 356 são as referidas nas alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 83.º do CIRC. As deduções relativas a benefícios fiscais devem ser discriminadas no anexo respectivo da declaração anual a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CIRC, devendo os respectivos valores concordar exactamente.
- O valor a inscrever no campo 358 não pode ser negativo, pelo que, sempre que o total das deduções for superior a colecta, inscrever-se-á o valor 0 (zero).
- Os pagamentos por conta a inscrever no campo 360 serão, exclusivamente, os efectuados nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º do CIRC.
- Na declaração do período de liquidação (declaração especial 2), deve, igualmente, ser mencionado neste campo o imposto por conta correspondente ao período entre a data da dissolução e o termo desse exercício, bem como os pagamentos por conta e de autoliquidação efectuados nos exercícios subsequentes.
- Tratando-se de DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, todo o Quadro 10 deve ser preenchido como se se tratasse de uma primeira declaração, não devendo ser inscrito no campo 360 o valor da autoliquidação anteriormente efectuada.
- O campo 363 destina-se, nomeadamente, para indicação do IRC que deixou de ser liquidado nos termos do n.º 5 do artigo 44.º (da anterior redacção do Código para as situações previstas no n.º 7 do artigo 7.º da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro) e do n.º 5 do artigo 24.º, ambos do CIRC, e na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31/98, de 11 de Fevereiro. ESTE CAMPO NÃO PODE ASSUMIR VALORES NEGATIVOS.
- O campo 364 destina-se à indicação da derrama, a qual incidirá sobre o montante apurado no campo 351 (colecta) e 363, sendo caso disso.
- As entidades residentes que não exercem, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as entidades não residentes sem estabelecimento estável NÃO DEVEM INSCREVER QUALQUER VALOR no campo 364.
- O campo 365 destina-se, nomeadamente, à aplicação das taxas de tributação autónoma referidas no artigo 81.º do CIRC e na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Existindo disposições de carácter confidencial e pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, para além da tributação autónoma, devem as mesmas ser acrescidas nos campos 214 e 252, respectivamente, do Quadro 07.
- O campo 366 destina-se à inscrição de juros compensatórios, DESIGNADAMENTE E os estabelecidos no n.º 5 do artigo 44.º (anterior redacção do CIRC, conforme já referido na anotação ao campo 363) e no n.º 5 do artigo 24.º, ambos do CIRC.
- Existindo total a pagar, apurado no campo 367, o mesmo será entregue através da respectiva guia de pagamento, no prazo estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 96.º, ou n.º 1 do artigo 100.º, ambos do CIRC, consoante o caso.
- Tratando-se de declaração de substituição com total a pagar apurado no campo 367, superior ao da declaração anterior, deverá ser efectuado o pagamento apenas da diferença.
- NÃO É NECESSÁRIA A INSCRIÇÃO DO NÚMERO DA GUIA DE PAGAMENTO.
- Há lugar a juros de mora quando o pagamento ocorrer após a data de apresentação da declaração.

Quadro 11 - Outras Informações:

- Os campos 410 e 411 deste Quadro são de preenchimento obrigatório para todos os sujeitos passivos residentes e que exercem a título principal actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, mesmo que os valores a indicar sejam nulos.
- Nos campos 412, 413 e 414, devem ser indicados os valores que serviram de base ao cálculo das tributáveis autónomas referidas no n.º 3 do artigo 81.º do CIRC.

Quadro 12 - Retenções na Fonte:

- Sempre que tenham sido indicados valores no campo 359 do Quadro 10 (Retenções na Fonte), é necessário proceder à identificação das entidades reitoras através do respectivo NIPC.

Inspeção-Geral de Finanças

Aviso n.º 1889/2004 (2.ª série). — Por despacho do inspector-geral de Finanças de 2 de Fevereiro de 2004:

Daniel Pinto Bicho Marques da Costa, João Luís da Costa Rito Dias Martins, Sílvia Isabel Rosa de Sousa Alves, Pedro Miguel da Cunha Monteiro, André Silva Libório Neto e Eugénia Margarida da Silva Martins, inspectores de finanças estagiários do quadro técnico superior da Inspeção-Geral de Finanças — nomeados inspectores de finanças do mesmo quadro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Fevereiro de 2004. — O Inspector-Geral, *José Martins de Sá*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Departamento Geral de Administração

Despacho (extracto) n.º 3070/2004 (2.ª série):

Manuel Nuno Tavares de Sousa, ministro plenipotenciário de 1.ª classe do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal diplomático, a exercer o cargo de director-geral das Relações Bilaterais — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e da Ministra dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas de 23 de Dezembro de 2003 promovendo-o a embaixador, continuando a exercer o referido cargo. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Janeiro de 2004. — O Director, *Renato Pinho Marques*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Departamento de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 3071/2004 (2.ª série). — Por despacho do Ministro da Administração Interna de 27 de Janeiro de 2004:

Subintendente M/1000070, Jorge Alexandre Gonçalves Maurício — nomeado, em comissão de serviço, nos termos do n.º 2, alínea d), do artigo 45.º e do artigo 87.º, conjugados com o artigo 102.º, todos da Lei n.º 5/99, de 27 de Janeiro, com aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 88.º do mesmo diploma, para o cargo de chefe da Divisão de Planeamento e Estatística do Departamento de Saúde